



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.902 DE 30 DE AGOSTO DE 2010.

“Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Município de Porto Velho”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de Porto Velho, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharia, prestadores de serviços e demais seguimentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º - Os locais de armazenamento de que trata o artigo 1º servirá de depósito provisório para facilitar o transporte dos pneus, sem serventia, para o ECOPONTO local de armazenamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a fixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-os prontos a receber o produto usado, no estabelecimento.

§ 3º - Às placas deverão ser fixadas em local visível, com os seguintes dizeres: “Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos”.

Art. 2º – Os locais de armazenamento deverão:

I – Ser compatível com o volume e a segurança do material a ser armazenado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – Ser cobertos e fechados de maneira a impedir acumulação de água;

III – Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais;

§ 2º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificados de acordo com suas dimensões.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos de que trata o art. 1º, geradores e seus congêneres compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovar, a cada 90 dias (noventa dias), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único – A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará ao estabelecimento comercial infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Notificação por escrito;

II – Multa de 25 UPF (Unidade de Padrão Fiscal);

III – Em caso de reincidência, multa de 40 UPF (Unidade de Padrão Fiscal) e cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único – Sujeita-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º - Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber no prazo de 90 dias (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

Projeto de Lei nº 2.652/2010
Autoria: Ver. Ramiro Negreiros